



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 040/2024/AC/HSS

Itaipópolis, 02 de julho de 2024.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 23/2024 da Prefeitura Municipal de Itaipópolis/SC.**

**RECORRENTE: VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **79.267.860/0001-46**.

**OBJETO:** A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CULTURA E TURISMO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DESCRIÇÃO DOS ITENS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

#### 1 – ADMISSIBILIDADE.

No dia 19 (dezenove) de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se a fase recursal, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso e dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2024, abriu o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de contrarrazão.

A recorrente **VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **79.267.860/0001-46**, interpôs recurso no dia 19 (dezenove) de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, sendo assim tempestiva a interposição do recurso.

Recursos		
<b>Manifestações</b>		
Horário	interpomos , recurso contra a inabilitação no Pregão Eletrônico Nº 23/2024, justificando que as notas fiscais apresentadas comprovam adequadamente	
19/06/2024 11:11	Nome do Arquivo	Upload Em
	RECURSO_ELLO_TUR_Pregao_Itaiopolis_(1)_assinado.pdf	19/06/2024 11:33
<b>Recursos</b>		
Horário	Autor	Situação
19/06/2024 11:35	VIAÇÃO ELO LTDA - EPP	NÃO JULGADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Não houve interposição de contrarrazões.

## 2 - DA SÍNTESE

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

Resumidamente, a proponente **VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR** evidencia que a “*a decisão de inabilitação fere os princípios da ampla defesa e do contraditório previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, 43 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos no Brasil*” e que “*os documentos apresentados pela VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR estão em conformidade com os requisitos do edital e com a Lei nº 14.133/2021*”.

## 3 - DA ANÁLISE.

No dia 13 (treze) de junho de 2024 (dois mil e vinte e quatro) iniciou-se na Plataforma da BLL a fase de disputa com lances do Pregão Eletrônico nº 23/2024. Ao final da fase de lances as proponentes **EXPRESSO MAFRENSE TRANSPORTADORA LTDA** e **VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR** apresentaram os melhores lances.

A sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação apresentada pelas proponentes, a proponente **VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR** tornou-se INABILITADA pela não apresentação dos documentos pertinentes ao item 10.5 do EDITAL, apresentando somente Notas Fiscais e não apresentando Atestados de Capacidade Técnica.

Em seu recurso a recorrente **VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR** arrazoa com relação a sua inabilitação devido a apresentação de Notas Fiscais e não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Requer que a decisão da Agente de Contratação e de sua equipe de apoio seja revista, vez que, segundo a recorrente, as notas fiscais apresentadas comprovam a execução dos serviços conforme solicitado no edital.

A recorrente ainda cita o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, onde a Administração deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao analisar os documentos de habilitação, sendo possível a aceitação de outros meios de comprovação, desde que evidenciem a capacidade técnica do licitante.

O item 10 do edital e seus subitens apresentavam de forma clara e objetiva a documentação necessária a ser apresentada pela proponente vencedora em sede de habilitação, podendo, o pregoeiro/agente de contratação abrir diligência para solicitar esclarecimentos sobre documentos já entregues pela licitante, ou ainda, quando se tratar de empresa enquadrada como ME/EPP e constatada alguma restrição poderá abrir prazo para a comprovação de regularização fiscal e trabalhista.

Vejamos o que o edital discorre.

10.1.1. Os documentos relativos à habilitação, deverão ser anexados pela proponente vencedora, no sistema de compras eletrônicas, endereço <http://bllcompras.org.br>, no prazo máximo de até 3 (três) horas, após solicitado no chat da BLL pelo agente de contratação, sob pena de INABILITAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

[...]

10.5. Qualificação técnica.

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido em nome da proponente, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa forneceu/fornece serviço compatível ao presente objeto licitatório, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone.

a1) O(s) atestado(s) apresentados deverão conter as seguintes informações básicas:

- Nome do Contratado e do Contratante
- Identificação do objeto do contrato
- Endereço

a2) A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre a entrega do objeto, podendo solicitar cópias dos respectivos contratos, atas, notas e/ou outros documentos comprobatórios da entrega do objeto.

[...]

**10.14. A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará inabilitação da proponente, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.**

A proponente deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, deixou de apresentar documentação pertinente a habilitação, sendo assim inabilitada. Tal documento é de suma importância para o certame e para o cumprimento da Lei Federal 14.133/2021.

Cabe frisar que tanto o edital, quanto a Lei Federal nº 14.133/2021 vedam expressamente a substituição de documentos apresentados, podendo apenas a comissão de licitação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos o que diz o artigo 64 da referida Lei.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”. (BRASIL. Lei nº14.133 de 1º de abril de 2021)

Sobre o tema, acredita ainda ser importante mencionar o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TAXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO. 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ, 1ª Turma, Resp XXXXX/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cívica - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 09.12.2014) (TJ-PR - AGR: XXXXX PR XXXXX-6/01 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 09/12/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)

Deste modo, não se vislumbra a possibilidade de substituição de documentação apresentada ou apresentação de nova documentação pela proponente denominada **VIAÇÃO ELO LTDA – ELLOTUR**, vez que tal documentação não se trata de mero formalismo, documento complementar apresentado em sede de diligência ou ainda documentos inerentes a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (Art. 3º da LC nº 123/2006).

Vale ressaltar que, a Nota Fiscal pode ser requerida em sede de diligências para complementação do Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser documento que o substitua.

Vejamos a seguinte Decisão Monocrática.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) **3. A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação.** (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8501039-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: [85102393720148060000](#) CE [8510239-37.2014.8.06.0000](#), Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015)

Passo a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

#### **4 - DA DECISÃO.**

Assim, aprecio tempestivo o recurso da proponente **VIAÇÃO ELO LTDA - ELLOTUR** e julgo improcedente o mérito do recurso, permanecendo a proponente **INABILITADA** no certame.

**HELEN SCARLET SCHNEIDER**  
**Agente De Contratação**